



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2394/2023

São Luís, 19 de setembro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	20
Decisão	28
Primeira Câmara	41
Pauta	41
Segunda Câmara	62
Decisão	62
Presidência	68
Portaria	68
Gabinete dos Relatores	69
Decisão monocrática	69
Despacho	71
Secretaria de Gestão	72
Extrato de Nota de Empenho	72
Portaria	73

Pleno**Acórdão**

Processo nº 292/2021 -TCE-MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Jurisdicionado: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João do Carú

Recorrente: Everaldo Artur Francischetto, Prefeito, CPF nº 017.162.727-00, residente na Rua José dos Reis Feitosa, nº 835, Centro, São João do Carú/MA, CEP nº 65.939-000

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7 405)

Recorridos: Acórdão PL – TCE/MA nº 954/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Revisão interposto pelo ex-Gestor do FUNDEB de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2006, Senhor Everaldo Artur Francischetto. Recorrido o Acórdão PL – TCE/MA nº 954/2015. Não conhecimento do recurso. Manutenção do decisório recorrido. Arquivamento por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 429/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João do Carú, de responsabilidade do Senhor Everaldo Artur Francischetto, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL – TCE/MA nº 954/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 4202/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em não

conhecer do recurso interposto e arquivá-lo eletronicamente, vez que ausentes os pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, por conseguinte, o decisório vergastado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7367/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Presidente Dutra/MA

Responsável: Juran Carvalho de Souza (Prefeito) – CPF: 297.528.093-91, Endereço: Rua Clodomir Cardoso, nº 362, Bairro: Centro, CEP: 65.760-000 - Presidente Dutra/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Envio de Informações. Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 432/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de acompanhamento de cumprimento de Instrução Normativa, instaurado pela Unidade Técnica de Controle Externo 4, deste Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Juran Carvalho de Souza, Prefeito de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2018, em virtude da ausência do envio dos elementos de fiscalização relativas a Licitações e Contratos no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP no segundo trimestre de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 44, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 c/c o art. 245, I, “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4085/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

I. Aplicar ao responsável, Senhor Juran Carvalho de Souza, a multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno-TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de cada evento, no total de 7, não informado ao TCE/MA, descumprimento do artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, conforme disposto no Anexo I do Relatório de Acompanhamento nº 16910/2018- UTCEX 4/SUCEX 14;

II. Determinar ao Senhor Juran Carvalho de Souza, Prefeito do Município de Presidente Dutra/MA, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

III. Determinar ao Senhor Juran Carvalho de Souza, Prefeito do Município de Presidente Dutra/MA, que em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

IV. Determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em

julgado, uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

V. Após o trânsito em julgado desta decisão, que os presentes autos sejam juntados à prestação de contas da administração direta do Município de Presidente Dutra/MA, do exercício de financeiro de 2018, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 - Lei Orgânica-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 300/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representados: Município de Tuntum/MA, representado pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa (CPF nº 041.856.273-35), Prefeito do Município de Tuntum/MA e pelas Senhoras Poliana Menezes de Sousa (CPF nº 431.131.502-30), Presidente da Comissão de Licitação e Senhora Valquíria Silva Pessoa (CPF nº 042.227.983-80), Pregoeira

Procurador constituído: Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.784.793-95

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Tuntum/MA. Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito de Tuntum/MA. Poliana Menezes de Sousa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Senhora Valquíria Silva Pessoa, Pregoeira. Supostas irregularidades em processos licitatórios - Pregões nºs 001, 002, 003, 004, 005/2021 e das Tomadas de Preços nºs 001 e 002/2021. Exercício financeiro de 2021. Considerar ilegal os procedimentos licitatórios. Aplicar multa. Recomendar. Apensar. Comunicar. Enviar cópia acórdão SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 478/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização - NUFIS II, em face do Município de Tuntum/MA, representado pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito e pelas Senhoras Poliana Menezes de Sousa, Presidente da Comissão de Licitação e Valquíria Silva Pessoa, Pregoeira, relativa a supostas irregularidades em processos licitatórios - Pregões nºs 001, 002, 003, 004, 005/2021 e das Tomadas de Preços nºs 001 e 002/2021, no exercício financeiro de 2021. O representante alega que inexistiu competitividade nessas licitações, fazendo-se presente apenas uma ou nenhuma empresa. No caso do Pregão Presencial nº 001/2021 há possibilidade de parentesco da representante da empresa com o chefe do executivo municipal. Em relação à Tomada de Preços nº 01/2021, objeto Limpeza Pública, o projeto básico somente foi disponibilizado ao público na internet na data de 14/07/2021, impossibilitando acesso a elementos para elaboração de propostas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4105/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) considerar irregulares as licitações, objeto da presente representação, Pregões nºs 001, 002, 003, 004,

005/2021 e das Tomadas de Preços nºs 001 e 002/2021, e os contratos decorrentes por terem ocorrido fora dos ditames legais insculpidos no art. 4º, inciso IV e V da Lei 10520/02, e § 2º, inciso III c/c § 3º do art. 21 da Lei 8666/93, bem como em afronta aos princípios da transparência, publicidade e competitividade, ferindo o interesse público;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis pelo Município de Tuntum/MA, Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito e pelas Senhoras Poliana Menezes de Sousa, Presidente da Comissão de Licitação e Valquíria Silva Pessoa, Pregoeira, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento - 07 (sete) procedimentos licitatórios - totalizando R\$ 4.200,00, prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do envio intempestivo ao SACOP dos elementos de fiscalização concernentes aos Pregões nºs 001, 002, 003, 004, 005/2021 e das Tomadas de Preços nºs 001 e 002/2021 (art. 10, II, 'a'; art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 / item 4, do RI nº 1044/2021 – NUFIS II / LIDER 6);

c) aplicar solidariamente aos responsáveis pelo Município de Tuntum/MA, Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito e pelas Senhoras Poliana Menezes de Sousa, Presidente da Comissão de Licitação e Valquíria Silva Pessoa, Pregoeira, multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não disponibilização dos editais ao público no prazo estipulado (art. 4º, inciso IV e V da Lei 10.520/2002, e § 2º, inciso III c/c § 3º do art. 21 da Lei 8666/1993 / item 2 e 4, do RI nº 1044/2021 – NUFIS II / LIDER 6)

d) aplicar solidariamente aos responsáveis pelo Município de Tuntum/MA, Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito e pelas Senhoras Poliana Menezes de Sousa, Presidente da Comissão de Licitação e Valquíria Silva Pessoa, Pregoeira, multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência (art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 / item 2.4 e 4 do RI nº 1044/2021 – NUFIS II / LIDER 6);

e) recomendar aos responsáveis pelo Município de Tuntum/MA, Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito e pelas Senhoras Poliana Menezes de Sousa, Presidente da Comissão de Licitação e Valquíria Silva Pessoa, Pregoeira, ou a quem os substituir, para que se abstenham de efetuar aditivos e prorrogações dos contratos decorrentes das licitações, objeto da presente representação (Pregões nºs 001, 002, 003, 004, 005/2021 e das Tomadas de Preços nºs 001 e 002/2021);

f) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2021 (Processo nº 2917/2022), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

g) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

h) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4408/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Bacuri/MA

Recorrente: Venizalda dos Santos (Presidente), inscrita no CPF sob o nº 725.458.363-20, residente na Rua Bacuris, nº 48, Centro, Bacuri/MA, CEP 65.270-000

Advogados: Achylles de Brito Costa (OAB/MA 7876-A)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1167/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Inconsistência do saldo financeiro. Falta de contabilização de receitas extraorçamentárias referentes a empréstimos consignados e pensão alimentícia. Empenho indevido do salário-família. Falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Irregularidades nas folhas de pagamento. Classificação incorreta de despesas. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Inconsistência da escrituração contábil. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades sem saneamento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1167/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 453/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação anual de contas do Presidente da Câmara Municipal de Bacuri, Senhora Venizalda dos Santos, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1167/2019 pelo julgamento irregular das contas da Senhora Venizalda dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Bacuri no exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes irregularidades, que permaneceram sem saneamento mesmo após a análise do recurso de reconsideração:

- a) intempestividade no envio da prestação de contas ao TCE/MA (item 1);
- b) inconsistência do saldo financeiro: o saldo financeiro do final do exercício registrado no balanço geral (R\$ 68.309,11) está diferente daquele apresentado no extrato bancário (R\$ 5.827,54) (R\$ 71.043,66) (item 3.4.1);
- c) falta de contabilização de receitas extraorçamentárias referentes a empréstimos consignados (R\$ 35.789,76) e pensão alimentícia (R\$ 8.448,00) (item 3.4.2.3);
- d) empenho indevido do salário-família junto com a folha de pagamento, no montante de R\$ 1.467,36 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) (item 3.4.2.4);
- e) falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, no total de R\$ 7.335,44 (sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) (item 3.4.2.5);
- f) irregularidades nas folhas de pagamento: não consta nos autos empenho, liquidação e pagamento da folha dos funcionários no mês de outubro; no mês de janeiro foi empenhada duas vezes a folha de pagamento dos vereadores (NE 2/1 e NE 3/1); o total da despesa empenhada na classificação da natureza da despesa 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil) apresentado no balancete orçamentário da despesa (R\$ 426.061,91) diverge da soma do valor do subsídio dos vereadores mais pessoal civil apresentado no demonstrativo do Art. 29-A (R\$ 390.642,64) (item 4.1);
- g) realização de despesas com reforma, na soma de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), sem que a Câmara possua bens imóveis registrados na relação de bens, além da inobservância ao princípio da licitação (item 4.2.1.1);
- h) realização de despesas com serviços advocatícios, no total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sem licitação, sem contrato, sem identificação do credor nos empenhos e ordens de pagamento e sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios (item 4.2.1.1.2);
- i) classificação incorreta de despesas: a gestora classificou como "outros serviços de terceiros pessoa física" gastos com serviços administrativos no departamento de recursos humanos que, pelas características da atividade descritas no contrato, deveriam ter sido lançados em despesas com pessoal, à luz do art. 18 da LRF

(item 4.4.1);

j) inconsistência da relação de bens móveis e imóveis incorporados até o final do exercício, visto que o documento apresentado não informa os bens que foram adquiridos no decorrer do ano de 2011 (item 5.2.1);

k) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: lei que fixou/alterou a remuneração dos servidores da Câmara Municipal; plano de cargos, carreiras e salários dos servidores e tabela remuneratória em vigor, contrariando o art. 37, X, da Constituição Federal (itens 6.3.1 e 6.4);

l) inconsistência da escrituração contábil (item 8.2);

m) falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (item 9.1).

II) manter o débito de R\$ 139.281,57 (cento e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) imputado à responsável, Senhora Venizalda dos Santos, no item II do Acórdão PL-TCE nº 1167/2019, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão:

a) ter registrado no balanço geral um saldo financeiro de R\$ 68.309,11 (sessenta e oito mil, trezentos e nove reais e onze centavos), divergente daquele apresentado no extrato bancário (R\$ 5.827,54): R\$ 62.481,57 (sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos);

b) ter realizado despesas com reforma sem que a Câmara possua bens imóveis registrados na sua relação de bens, de modo que ou a reforma não foi realizada ou foi feita em imóvel de terceiro: R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais);

c) ter realizado despesas com serviços advocatícios sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

III) manter a multa de R\$ 13.928,15 (treze mil, novecentos e vinte e oito reais e quinze centavos) aplicada à responsável, Senhora Venizalda dos Santos, no item III do Acórdão PL-TCE nº 1167/2019 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) manter a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada à responsável, Senhora Venizalda dos Santos, no item IV do Acórdão PL-TCE nº 1167/2019, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (falta de contabilização de receitas extraorçamentárias referentes a empréstimos consignados e pensão alimentícia; empenho indevido do salário-família; falta de comprovação de recolhimento do imposto de renda retido na fonte; irregularidades nas folhas de pagamento; classificação incorreta de despesas; inconsistência da relação de bens móveis e imóveis incorporados até o final do exercício; não encaminhamento de documentos legais ao TCE; inconsistência da escrituração contábil), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) manter a multa de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) aplicada à responsável, Senhora Venizalda dos Santos, no item V do Acórdão PL-TCE nº 1167/2019, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 37.302,94 (trinta e sete mil, trezentos e dois reais e noventa e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Venizalda dos Santos;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César

de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7464/2022- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Município de São Félix de Balsas/MA, representado pelo Senhor Márcio Dias Pontes (CPF nº 830.226.303-49), prefeito, residente no Povoado Poços, S/Nº, Fazenda Maiada de Altos, Localidade Santo Antonio, Zona Rural CEP-65890-000, São Félix de Balsas/MA

Procuradores constituídos: Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22075; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164 e Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas, no que tange ao descumprimento da Portaria TCE/MA nº 499/22, a qual estabeleceu prazo para que os gestores respondessem o questionário de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, no sistema INFORME. Município de São Félix de Balsas/MA. Márcio Dias Pontes, prefeito. Exercício financeiro 2022. Conhecer. Aplicar multa. Apensar. Comunicar. Enviar cópia acórdão SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 481/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da Portaria TCE/MA nº 499/22, a qual estabeleceu prazo para que os gestores respondessem o questionário de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, no sistema INFORME, em face do Município de São Félix de Balsas/MA, representado pelo Senhor Márcio Dias Pontes, prefeito, no exercício financeiro 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4220/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Márcio Dias Pontes, prefeito de São Félix de Balsas/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso VII da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do encaminhamento fora do prazo da documentação (Questionário) que valida as informações do Saneamento Básico e Tratamento de Resíduos Sólidos no sistema INFORME, em desacordo com a Portaria TCE/MA nº 499/22 (art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 / item III, 3.1 do RI nº 1385/2023 – LIDER 2/NUFIS 1);

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo do Município de São Félix de Balsas/MA (Processo nº 1587/2023), exercício financeiro 2022, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho

de 2005;

d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 1897/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Matinha/MA

Embargante: Liniêlda Nunes Cunha (Prefeita), CPF nº 686.792.543 – 04, Endereço: Rua José Sarney, s/nº, Bairro: Centro, Matinha/MA, CEP: 65.218-000

Embargado: PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 248/2023

Procuradores Constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, Advogado, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, Advogado, OAB/MA nº 12.584 e Carlos Eduardo Barros Gomes, Advogado, OAB/MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos pela Senhora Liniêlda Nunes Cunha, Prefeita, ao PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA nº 248/2023, que trata de Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro 2020.

Supostas Obscuridade e Contradição. Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 491/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Embargos de Declaração opostos pela Senhora Liniêlda Nunes Cunha, Prefeita de Matinha/MA, ao PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 248/2023, que constatou irregularidades no Relatório de Instrução nº 2078/2022 referente ao exercício financeiro de 2020. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pela Senhora Liniêlda Nunes Cunha, Prefeita de Matinha/MA, por ser a parte legítima e tempestivo o recurso, nos termos do art. 138, §1º, da Lei 8.258/05;

II. Dar Provimento Parcial, por entender que o recorrente apresentou justificativas ou documentos capazes de modificar as irregularidades descritas no PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 248/2023;

III. Manter o item I do PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 248/2023:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas do Ordenador de Despesas da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Matinha/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Liniêlda Nunes Cunha (Prefeita e Ordenadora de Despesas), nos termos dos arts. 1º, inc. I, 8º, § 3º, inc.

Ile 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades do Relatório de Instrução nº 2078/2022, em 06 de junho de 2022, conforme itens:

IV. Excluir os subitens 4.4; 4.6; 4.8 do item I do PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 248/2023:

4.4 - Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em Lei Complementar;

4.6 - Aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

4.8 - Envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal;

V. Modificar os subitens 4.10.1 e 4.10.2 do item I do PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 248/2023, renumerando a sequência correta, sem alterar o texto e identificando os itens referentes as ocorrências de acordo com Relatório de Instrução nº 2078/2022 como, foi votado, registrado em ata e aprovado na sessão do dia 10/05/2023, para:

d) Aumento da Despesa com Pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, item 4.10.1 do Relatório de Instrução nº 2078/2022;

e) Evidenciou-se que a despesa com pessoal no primeiro semestre/ quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente foi eliminado em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente, item 4.10.2 do Relatório de Instrução nº 2078/2022.

VI. Manter o item II do PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 248/2023:

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Matinha/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005.

VII. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros- Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11018/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer, CNPJ 06.421.119/0001-14 e a Empresa R. de Jesus – ME – CNPJ 07.508.301/0001-70

Responsável: Conceição de Maria Pereira Castro, Prefeita, CPF Nº 572.857.303-78, Residente na Av. Getulio Vargas, s/nº, Centro, São Vicente Ferrer/MA, CEP: 65.220-000

Advogados constituídos: Alteredo de Jesus Neris Ferreira – OAB/MA n.º 6565; Anderson Nobrega dos Santos – OAB/MA n.º 10.036; Antonio Costa de Souza Neto – OAB/MA n.º 15.315; Narayanna Aurea Lopes Gomes Bastos – OAB/MA n.º 15.315; Roberto de Oliveira Almeida – OAB/MA n.º 9569

Procuradores do Município: Brenda Cardoso Mendes, CPF n.º 608.343.453-07; José Lima Ribeiro Júnior, CPF n.º 462.185.393 – 15

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Município de São Vicente Ferrer/MA. Exercício Financeiro de 2017. Irregularidades no contrato celebrado com a empresa R. de Jesus – ME. Decisão PL-TCE/MA nº 108/2018. Conhecer. Aplicar Multa. Arquivar.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 507/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no inciso VII do artigo 43 e inciso I do artigo 110 da Lei n.º 8258/2005 – Lei Orgânica desta Corte de Contas contra a R DE JESUS – ME, CNPJ 07.508.301/0001-70 e o Município de São Vicente

Ferrer/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Pereira Castro (Prefeita), por supostas irregularidades nas vendas efetuadas pela referida empresa ao município representado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 363/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer da Representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade imposto pelo art. 40 da Lei Orgânica desta Colenda Corte de Contas;

b) aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à responsável Senhora Conceição de Maria Pereira Castro (Prefeita), com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 034/2014, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à responsável Senhora Conceição de Maria Pereira Castro (Prefeita), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-Ada Lei Complementar nº 101/2000 e art. 8º, inc. IV, da Lei Complementar nº 12.527/2011, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - revogar os efeitos da Medida Cautelar deferida por meio da Decisão PL-TCE nº 108/2018, uma vez que as contratações entre a empresa R. de Jesus – ME e o Município São Vicente Ferrer/MA já foram expiradas;

e - arquivar os autos, após a ciência do Representante acerca desta decisão plenária.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7410/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Representado: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA

Responsável: Emerson Lívio Soares Pinto, CPF nº 375.919.593-87, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Major Figueiredo, nº 10, Centro, São João Batista/MA, CEP nº 65.225-000

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos – OAB/MA n.º 18101; Fabiana Borgneth Silva Antunes – OAB/MA n.º 10611; Gilson Alves Barros – OAB/MA n.º 7492

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de São João Batista/MA. Pregão Eletrônico – SRP N° 009/2021.

Aplicar multa. Instrução Normativa n.º 34/2014. Perda do objeto. Arquivamento. Conhecimento. Multa.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA N° 508/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar em desfavor da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA referente a ilegalidades no Pregão Eletrônico – SRP N° 009/2021, cujo objeto é eventual e futura Contratação de empresa para Prestação de Serviços Gráficos com fornecimento de material para a Secretaria Municipal de Administração de São João Batista/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 374/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de São João Batista/MA, Senhor Emerson Lívio Soares Pinto – que cumpra os princípios regentes da administração pública da legalidade, da moralidade, da competitividade, da livre concorrência e da isonomia, reforçados pelo artigo 170, inciso IV, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993;

b) aplicar ao Senhor Emerson Lívio Soares Pinto, Prefeito, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo envio intempestivo dos elementos de fiscalização – via SACOP, referente à licitação objeto destes autos, prevista no inciso III do §3º do artigo 274 do Regimento Interno desta Casa de Contas, em conformidade ao artigo 13 da Instrução Normativa n.º 34/2014 (Alterada pela Instrução n.º 36/2015), devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Manutenção do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) arquivar a Representação em tela, em face da perda do objeto dos autos;

d) cientificar o Senhor Emerson Lívio Soares Pinto, Prefeito do Município de São João Batista/MA nos autos processuais desta decisão colegiada.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1798/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II

Representado: Município São Pedro da Água Branca/MA

Responsáveis: Marília Gonçalves de Oliveira (Prefeita) e Alessandro Tenório Rolim (Pregoeiro)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades nos Pregões Presenciais nº 005/2021, 006/2021, 007/2021, 008/2021, 009/2021, 010/2021, 011/2021, 012/2021, 013/2021 e as Tomadas de Preços nº 003/2021 e 004/2021.

Procedência Parcial. Aplicação de multa. Juntada às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 455/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre Representação com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II, em desfavor da Senhora Marília Gonçalves de Oliveira (Prefeita de São Pedro da Água Branca) e do Senhor Alessandro Tenório Rolim (Pregoeiro), noticiando supostas irregularidades na realização de onze procedimentos licitatórios pelo referido município, quais sejam, os Pregões Presenciais nº 005/2021, 006/2021, 007/2021, 008/2021, 009/2021, 010/2021, 011/2021, 012/2021, 013/2021 e as Tomadas de Preços nº 003/2021 e 004/2021, cujos objetos são contratação de empresas para prestação de diversos serviços para o município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 980/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da representação, com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 43, VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

- b) indeferir pedido de medida cautelar, por não se vislumbrarem presentes os requisitos autorizadores para sua concessão;
- c) julgar procedente a representação, considerando mantidas as seguintes irregularidades:
- c.1) ausência de publicação dos editais dos onze procedimentos licitatórios no Portal da Transparência do Município;
- c.2) encaminhamento intempestivo ou não encaminhamento dos elementos de fiscalização dos Pregões Presenciais nº 005/2021, 006/2021, 007/2021, 008/2021, 009/2021, 010/2021, 011/2021, 012/2021, 013/2021 e as Tomadas de Preços nº 003/2021 e 004/2021;
- c.3) utilização do Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico sem apresentar justificativas.
- d) aplicar à responsável, Senhora Marília Gonçalves de Oliveira (Prefeita), multa no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os arts. 67, III da Lei 8.258/2005 e art. 13º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio ou envio intempestivo dos elementos de fiscalização relativos aos Pregões Presenciais nº 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018, à Tomada de Preços nº 01/2018 e aos Contratos nº 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018;
- e) aplicar à responsável, Senhora Marília Gonçalves de Oliveira (Prefeita), multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011;
- f) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) determinar a juntada da presente representação aos autos do Processo nº 3378/2022, que trata da prestação de contas dos gestores da Administração Direta do Município de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2021;
- h) determinar o traslado de cópia do presente processo aos autos dos respectivos fundos a que se tratarem as licitações ora impugnadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 7738/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I – TCE/MA

Representado: Município de Senador La Rocque – MA

Responsável: Bartolomeu Gomes Alves – Prefeito – CPF: 000.133.523-50, Endereço: Rua Sarney Filho, Nº 25, Bairro: Vila Alice Nunes, Senador La Rocque - MA, CEP: 65.935-000.

Procurador constituído: Átila Feitosa Castelo Branco Dantas, OAB/MA nº 12.885;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Representante: Núcleo de Fiscalização I. Representado: Município de Senador La Rocque –

MA, Responsável: Bartolomeu Gomes Alves – Prefeito; razão do descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, Decreto nº 10.540/2020 e Portaria TCE/MA nº 499/22, de 03/06/2022, que regulamentou o prazo de resposta do questionário eletrônico referente ao Levantamento Siafic, no sistema INFORME. Não acolhimento das justificativas apresentadas pelos representados. Multa regimental. sejam levadas a efeito na apreciação da Prestação de Contas Anual do Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 504/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela NUFIS 1 deste Tribunal, em desfavor do Município de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade de Bartolomeu Gomes Alves (Prefeito), exercício financeiro 2022, em razão do descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, Decreto nº 10.540/2020 e Portaria TCE/MA nº 499/22, de 03/06/2022, que regulamentou o prazo de resposta do questionário eletrônico referente ao Levantamento Siafic no sistema INFORME, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando, parcialmente, com o Parecer Ministerial nº 528/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

1. Conhecer da Representação, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/05;
2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Gestor Municipal, o Senhor Bartolomeu Gomes Alves, conforme a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 69/21, art. 5, § 2º, devida ao erário estadual, sob código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste acórdão;
3. Determinar ao Prefeito para que atualize de forma tempestiva as informações no site oficial da Prefeitura de Senador La Rocque – MA, conforme o princípio da publicidade e do art. 8º, §1º e § 2º, IV, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
4. Comunicar ao representado o inteiro teor da presente decisão;
5. Determinar a juntada destes autos ao processo de prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque – MA, exercício financeiro de 2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4593/2018-TCE/MA (Republicação*)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Governador Nunes Freire/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsáveis:

Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, CPF nº 479.873.244-34, ex-prefeito, falecido;

Joel de Sousa, CPF nº 285.249.488-41, ex-Secretário Municipal de Administração, residente e domiciliado na Rua São Jorge, nº 161, Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA;

Patricia Fernandes da Fonseca, CPF nº 004.387.353-74, ex-Secretária Municipal de Educação, residente e domiciliada na Rua do Campo, s/nº, Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA;

Aécio Pereira Santos, CPF nº 016.459.113-30, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, residente e domiciliado na Rua do Campo, nº 56, Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA;

Branca Sousa Silva, CPF nº 793.811.113-91, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Segurança

Alimentar, residente e domiciliada na Rua Júpiter, nº 1, apto 506, Renascença, CEP 65075-045, São Luís /MA;
Antônio Amarildo dos Santos Holanda, CPF nº 970.335.533-15, ex-Secretário Municipal de Obras, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 1665, Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA;
Ismael Sousa Brito, CPF nº 000.060.643-02, ex-Secretário de Agricultura; residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Bairro Santa Rita, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA;
Cristina Oeiras Modesto, CPF nº 450.089.222-20, ex-Secretária Municipal de Saúde, residente e domiciliada na Rua Newton Bello, nº 853, Centro, CEP 65390-000, Santa Luzia/MA;
José Antônio Lima Lopes, CPF nº 911.380.193-72, ex-Secretário Municipal de Cultura, residente e domiciliado na Rua União, s/nº, Centro, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Governador Nunes Freire/MA. Responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, ex-Prefeito e outros. Falecimento do Gestor previamente à citação. Arquivamento exclusivamente em relação ao Gestor falecido. Responsabilidade dos demais. Exercício financeiro de 2017. Irregularidades em procedimentos licitatórios de natureza formal. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA.

ACORDÃO PL-TCE N.º 652/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Governador Nunes Freire/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, ex-prefeito, Joel de Sousa, ex-Secretário Municipal de Administração, Patricia Fernandes da Fonseca, ex-Secretária Municipal de Educação, Aécio Pereira Santos, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Branca Sousa Silva, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar, Antônio Amarildo dos Santos Holanda, ex-Secretário Municipal de Obras, Ismael Sousa Brito, ex-Secretário de Agricultura, Cristina Oeiras Modesto, ex-Secretária Municipal de Saúde e José Antônio Lima Lopes, ex-Secretário Municipal de Cultura, consubstanciado no presente processo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 3246/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as Contas da Administração Direta do Município de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade dos Senhores Joel de Sousa, ex-Secretário Municipal de Administração, Patricia Fernandes da Fonseca, ex-Secretária Municipal de Educação, Aécio Pereira Santos, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Branca Sousa Silva, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar, Antônio Amarildo dos Santos Holanda, ex-Secretário Municipal de Obras, Ismael Sousa Brito, ex-Secretário de Agricultura, Cristina Oeiras Modesto, ex-Secretária Municipal de Saúde e José Antônio Lima Lopes, ex-Secretário Municipal de Cultura, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de infração grave à norma legal, conforme subitem 2.6.1.1 – Análise Nº 3 e 2.6.6 – Análise Nº 1, Análise Nº 2, Análise Nº 3, Análise Nº 4 e Análise Nº 5, do Relatório de Instrução nº 21372/2021;
- b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Joel de Sousa, ex-Secretário Municipal de Administração, Patricia Fernandes da Fonseca, ex-Secretária Municipal de Educação, Aécio Pereira Santos, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Branca Sousa Silva, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar, Antônio Amarildo dos Santos Holanda, ex-Secretário Municipal de Obras, Ismael Sousa Brito, ex-Secretário de Agricultura, Cristina Oeiras Modesto, ex-Secretária Municipal de Saúde e José Antônio Lima Lopes, ex-Secretário Municipal de Cultura, multa de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares (art. 67, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA) apontadas no subitem 2.6.6 do Relatório de Instrução nº 21372/2021, individualizadas da seguinte forma: multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por item, em face do não envio ou envio intempestivo de 17 (dezessete) elementos de fiscalização (licitação e contratos) ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP, totalizando a quantia de R\$

10.200,00 (dez mil e duzentos reais) e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas demais ocorrências registradas no referido subitem.

c) aplicar ao Senhor Joel de Sousa – ex-Secretário Municipal de Administração, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar (art. 67, incisos II e III, da LOTCE/MA) apontada no subitem 2.6.1.1 do Relatório de Instrução nº 21372/2021;

d) excluir a responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, em face de seu falecimento, anterior ao ato de sua citação para defesa nos presentes autos, ensejando o arquivamento exclusivamente quanto a sua pessoa, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 14, §3º c/c o art.25 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

e) determinar o aumento do valor da multa decorrente das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) dar ciência desta decisão aos Senhores Joel de Sousa; Patricia Fernandes da Fonseca; Aécio Pereira Santos; Branca Sousa Silva; Antônio Amarildo dos Santos Holanda; Ismael Sousa Brito; Cristina Oeiras Modesto e José Antônio Lima Lopes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Administração Direta do Município de Governador Nunes Freire/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017;

i) encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

j) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Decisório republicado face alteração das alíneas “b” e “h”.

Processo nº 8809/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão (Anônimo)

Denunciados: Angélica Maria Sousa Bonfim (Prefeita) – CPF: 571.314.143-87; Endereço: Avenida João Pessoa, nº 16; Quadra 09; Bairro: Filipinho – São Luís/MA – CEP: 65.042-815, Irleanna Cristyne Pereira Oliveira (Secretária de Administração, Planejamento, Orçamento e Gestão) – CPF: 057.549.723-85; Endereço: Ruada Piçarreira, nº 33 – Miranda do Norte/MA – CEP: 65.495-000 e Alisson Luís Silva Mendes (Pregoeiro) – CPF: 076.414.533-92; Endereço: Rua do Sol, nº 10; Bairro: Centro – Miranda do Norte/MA – CEP: 65.495-000
Ente fiscalizado: Prefeitura de Miranda do Norte/MA

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, em 13/12/2021, em desfavor da Prefeitura de Miranda do Norte/MA. Supostas irregularidades e vícios no processo de publicidade do Pregão Eletrônico - SRP nº 32/2021. Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multas. Apensamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 492/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia anônima decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal em desfavor da Prefeitura de Miranda do Norte, onde os fatos e atos se referem a pessoas sujeitas à sua jurisdição, desta forma, atende parcialmente aos requisitos e formalidades subscritos no art. 41, c/c o parágrafo único do art. 43, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica - TCE/MA), no caput do art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA e no art. 10, I e II, da Resolução TCE/MA nº 242/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas nº 599/2023/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, em:

I. Conhecer e dar procedência parcial a denúncia, previstos art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005 e suas alterações), pois atende a sua totalidade, aos requisitos de admissibilidade;

II. Aplicar multa, solidária, de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos responsáveis Senhoras Angélica Maria Sousa Bonfim, Irleanna Cristyne Pereira Oliveira e o Senhor Alisson Luís Silva Mendes, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 13 da IN TCE/MA nº 034/2014, em razão do Edital do Pregão Eletrônico - SRP nº 32/2021, não ter sido inserido no portal da transparência do Município e foi enviado ao Sacop no dia 02/12/2021, ou seja, no dia da sessão pública, descumprindo assim a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2013, vigente à época, e a Lei nº 12.527/2011, no artigo 8º, §1º, inciso IV - Item 3.3 do Relatório de Instrução - RI nº 2246/2023 - LIDER4/NUFIS2 (Da análise da denúncia do RI nº 3071/2022 - LIDER4/NUFIS2);

III. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

IV. Após o trânsito em julgado da decisão proferida neste processo, que os presentes autos sejam apensados às contas da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, do exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11403/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo - UTCEX 04

Representado: Município de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda (Prefeito), CPF nº 025.345.923-00, residente e domiciliado à Rua

Patrocínio Jorge, s/n, Centro, Grajaú/MA, CEP 65940-000.

Procurador(es) Constituído(s): Mailson Neves Silva (OAB/MA nº 9.437) e Flávio Olímpio Neves Silva (OAB/MA nº 9.623)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 71/2017/PMG. Procedimento licitatório. Anulação do processo de contratação após a Representação (Processo nº 1593/2017 – Pregão Presencial nº 071/2017 – Contrato nº 132/2017/PMG). Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 454/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 04 em desfavor do Município de Grajaú/MA, representado pelo Senhor Mercial Lima de Arruda (Prefeito), exercício financeiro de 2017, noticiando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 071/2017/PMG, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, e 43, VI, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 374/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da Representação, nos termos do disposto nos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;
 - b) reconhecer a preliminar de perda superveniente do objeto e determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 40, §2º c/c art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da anulação do Pregão Presencial nº 071/2017/PMG.
 - c) aplicar multa ao responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, Prefeito do Município de Grajaú/MA, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
 - d) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
 - e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Nº 2595/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura do Município de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito), CPF nº 000.858.663 - 26, Endereço: Rua Juscelino Kubitscher, nº 164, Bairro: Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP nº 65.440.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito). Julgamento regular com ressalvas, discordando do Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 451/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1024/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito), nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 21, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas, em razão de racionalidade administrativa, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não são caracterizadoras de prejuízo ao erário, conforme demonstrado nos itens a seguir:

a - Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP): procedimentos licitatórios com status: em aviso e pendente de envio – Informações incompletas, ferindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36, de 25 de março de 2015, item 2.6.4, do Relatório de Instrução nº 732/2022;

b- Ocorrências apontadas nas licitações analisadas, ferindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, Lei Federal nº 8666/1993, Lei nº 10520/2002, item 2.6.7, do Relatório de Instrução nº 732/2022;

c - Neste Subitem relacionam-se as observações e/ou ocorrências encontradas no decorrer da execução dos recursos da Tomada de Contas da Administração Direta, ferindo o art. 29, inciso V e o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, item 2.7.2, do Relatório de Instrução nº 732/2022.

II. Aplicar ao responsável, Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das ocorrências no Item 2.0 - subitens “2.6.7” e “2.7.2”, do Relatório Instrução nº 732/2022;

III. Aplicar ao responsável, o Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, a multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) conforme os 3 eventos, (procedimentos licitatórios com status: em aviso e pendente de envio), nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015) c/c o inciso III, do § 3º, do art. 274, do Regimento Interno desta Casa, e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, conforme subitem 2.6.4 do Relatório de Instrução nº 732/2022;

IV. Determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “II e III” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3632/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Parnarama/MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito), CPF nº 054.664.153 - 91, Endereço: Rua 06, nº 01, Agrovema, Parnarama/MA, CEP: 65.640.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal de Parnarama/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito). Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas Anuais de Governo, discordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 464/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I e 10, inciso I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, sendo acompanhado pelo parecer proferido pela Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite que alterou em banca o parecer ministerial, a fim de acompanhar integralmente o voto do Relator:

I. Emitir Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas Anuais de Governo, do Município de Parnarama/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito), nos termos do art. 172, inc. I da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, art. 8, § 3º, inc. III e art. 10º, inc. I da Lei nº 8.258/2005, em razão de:

1) O Município de Parnarama/MA, aplicou 62, 02 % - R\$ 58.455.740,45, enquanto que 54 % corresponde o valor de 50.900.449,24 - da Receita Corrente Líquida em Despesa com Pessoal, no exercício financeiro de 2020, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b, do Item 4.4 do Relatório de Instrução nº 2381/2022;

2) O Município de Parnarama/MA aumentou sua despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, não cumprindo assim a norma do art. 42 da LRF, do Item 4.10.1 do Relatório de Instrução nº 2381/2022.

II. Enviar à Procuradoria Geral da Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Parnarama/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4154/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pereira Tavares (Prefeito), CPF nº 279.859.703 - 04, Endereço: Rua Hermógenes de Araújo, Nº 135, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP: 65.555.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Tavares (Prefeito). Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 470/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I e 10, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 239/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do município de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Tavares (Prefeito), nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão do Município de Santana do Maranhão/MA ter aplicado 54,12 %, que corresponde o valor R\$ 10.588.241,41, enquanto que 54 % corresponde o valor de 10.564.333,75 da Receita Corrente Líquida em Despesa com Pessoal, no Exercício Financeiro de 2017, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b, Item 4.4, do Relatório de Instrução nº 1633/2022;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Santana do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4369/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA

Responsável: Rodrigo Araújo de Oliveira – Prefeito, CPF: 646.640.743-87, Endereço: Rua Benedito Leite, nº 89, Centro, CEP: 65.706-000, Olho d'Água das Cunhãs/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município Olho d'Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 478/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 285/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas Anuais de Governo, do Município de Olho d' Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito), nos termos dos arts 8º, § 3º, inciso III, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de:

1. Ausência do anexo de riscos fiscais relativos ao exercício 2013 (item 2.3 do Relatório de Instrução nº 2234/2021);
2. Créditos adicionais - A Prefeitura encaminhou a relação de créditos adicionais abertos no exercício de 2013 (Arquivo 1.04.04), assim como os Decretos de Abertura, mas não totalizou a relação, inviabilizando a identificação dos valores de créditos adicionais abertos no exercício, (item 2.4 do Relatório de Instrução nº 2234/2021);
3. Administração Tributária – a inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, ferindo assim, o artigo 42 da LRF, Restos a Pagar, (item 3.2 do Relatório de Instrução nº 2234/2021);
4. Gestão de Pessoal, Admissões no exercício- Foi encaminhada a relação dos servidores municipais, contendo o cargo ocupado, lotação, data de admissão e o salário-base (Arquivo 1.06.08), mas não consta informações sobre as admissões no exercício, (item 5.2 do Relatório de Instrução nº 2234/2021);
5. Gestão de saúde, mecanismo de controle - em atendimento ao disposto no Anexo I, Módulo I, item IX da IN TCE/MA nº 009/2005, o gestor encaminhou PPA de Saúde para os gestores respectivos, embora não haja decreto de sua aprovação, (item 7.1 do Relatório de Instrução nº 2234/2021);
6. Assistência social, marco legal - ausência do plano de assistência social para o exercício em análise, (item 8.1 do Relatório de Instrução nº 2234/2021);
7. Assistência social, estrutura de gestão - o Município não apresentou sua estrutura de gestão através da Secretaria de Ação Social e do Fundo Municipal de Ação Social (FMAS), (item 8.2 do Relatório de Instrução nº 2234/2021);
8. Sistema contábil, responsabilidade técnica - o Senhor LUCIANO RABELO DE MORAES – Contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (Item 9.1 do Relatório de Instrução nº 2234/2021);
9. Agenda fiscal – o 6º bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, foi encaminhado fora do prazo legal, conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas LRF, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br. (item 10.1 do Relatório de Instrução nº 2234/2021);
10. Agenda Fiscal – 2º Semestre do Relatório de Gestão Fiscal – RGF foi encaminhado fora do prazo legal, (item 10.3 do Relatório de Instrução nº 2234/2021);
11. Transparência (Lei nº 131/2009), o Ente não apresenta o “site” da Prefeitura e, muito menos, do Portal da Transparência, descumprindo o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000 e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. Assim se encontra descumprindo o solicitado nos artigos 48 e 48-A da LRF (item 10.5 do Relatório de Instrução nº 2234/2021).

II. Enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio com os dados identificadores, do responsável, para os fins legais, (art. 218 do Regimento Interno - TCE/MA);

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Olho d' Água das Cunhãs/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2205/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Santo Amaro do Maranhão-MA

Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (Prefeita), CPF nº 508.907.513-15, residente e domiciliado na Rua Figueiredo Campos, nº 120, Atins, Santo Amaro do Maranhão. CEP: 65.195-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual da Prefeita do Município de Santo Amaro do Maranhão, Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 494/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 949/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita do Município de Santo Amaro do Maranhão, no exercício financeiro de 2019, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b - ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c- enviar à Câmara de Vereadores do Município de Santo Amaro do Maranhão-MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo da Prefeita de Santo Amaro do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, § 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3074/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Américo de Sousa dos Santos (Prefeito), CPF nº 421.269.833-15, Endereço: Rua 13 de Maio, Nº 349, Bairro: Santana – Coelho Neto/MA, CEP: 65.620.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Américo de Sousa dos Santos (Prefeito). Parecer Prévio pela aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 486/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 921/2022 GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Américo de Sousa dos Santos (Prefeito), nos termos do art. 8º, § 3º, inc. I e art. 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das Contas do Município apresentarem os cumprimentos dos Limites Legais e Constitucionais e o Relatório de Instrução nº 2629/2022, não apresentar ocorrência;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Coelho Neto/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 5025/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de São Bento/MA

Responsável: Luís Gonzaga Barros (Prefeito), CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua 02 de maio, nº 567, Centro, São Bento/MA CEP: 65.235-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de São Bento/MA, Senhor Luís Gonzaga Barros, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Bento/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 493/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 260/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito do Município de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2018, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;
- c) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Bento/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, § 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2336/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Adão de Sousa Carneiro, CPF nº 207.353.403-15, residente na Rua Sete de Setembro, nº 37, Centro, CEP nº 65.929-000, São Francisco do Brejão/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro, Prefeito do Município de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2018. Inexistência de irregularidades que maculam a hígidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 460/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 967/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005

(Lei Orgânica do TCE/MA), combinado com o art. 8º, § 3º, I e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidades, nos termos da instrução processual;

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Francisco do Brejão/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1592/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de São João do Paraíso/MA

Responsável: Roberto Regis de Albuquerque (Prefeito)

Procurador(a) Constituído(a): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de São João do Paraíso/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 492/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 530/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito Roberto Regis de Albuquerque, Município de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2603/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Buriticupu/MA

Responsável: José Gomes Rodrigues (Prefeito), CPF nº 291.463.483-87, Endereço: Rua Dom Pedro I, s/nº, Bairro: Centro – Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues (Prefeito). Parecer Prévio pela aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 487/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 242/2023/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir parecer prévio pela aprovação das Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues (Prefeito), com fundamento nos termos do art. 8º, § 3º, inc. I e art. 10, inc. I da Lei nº 8.258/2005;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Buriticupu/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2813/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Mirador/MA

Responsável: Maria Domingas Gomes Cabral Santana (Prefeita), CPF nº 765.192.443-68, residente e domiciliado na Rua Barjonas Lobão, nº 223, Centro, Mirador/MA. CEP: 65.850-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Mirador/MA, Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Mirador/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 495/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 211/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo, de responsabilidade da Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita do Município de Mirador/MA, no exercício financeiro de 2021, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Mirador/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo da Prefeita de Mirador, de responsabilidade da Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana (Prefeita), acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo n.º 1.034/2022-TCE/MA (Processo Juntado n.º 4.316/2022)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: denúncia anônima, via Ouvidoria desta Corte de Contas

Denunciada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: Luis Fernando Lopes Coelho, Prefeito, CPF nº 700.483.043-87, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubstchek, nº 823, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP nº 65295-000

Procuradores Constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947); Luciane Almeida Pereira (OAB/MA Nº 14.316); Natália Guida de Oliveira (OAB/MA Nº 10.564); Taiandre Paixão Costa (OAB/MA nº 15.133)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia anônima formulada, via Ouvidoria desta Corte de Contas, em meio eletrônico, por possíveis contratações irregulares de servidores pelo Município de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício de 2021.

Conhecimento. Improcedência. Ciência aos interessados. Recomendação. Apensamento às contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 435/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, informando de possíveis contratações irregulares de servidores pelo Município, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Luis Fernando Lopes Coelho, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 4282/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerá-la improcedente, por restar remanescente apenas indício de infração à norma legal, após o exercício da ampla defesa, conforme descrito na instrução técnica e no parecer ministerial;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) recomendar ao Gestor Municipal que instaure processo administrativo para apurar possível ocorrência de “funcionário fantasma”, com todas as providências legais pertinentes;
- e) apensar os autos ao Processo nº 3.805/2022 (Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bom Jesus das Selvas), referente ao exercício de 2021, para análise em conjunto e em confronto do possível indício de contratação irregular constante do item 3 do Relatório de Instrução nº 848/2022 – NUFIS 3 – LIDER 10, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1841/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Representante: Banco Bradesco S.A., Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com Sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP

Advogados constituídos: José Manoel de Arruda Alvim Netto, OAB/SP nº 12.363, Eduardo Arruda Alvim, OAB/SP nº 118.685, Fernando A. Rodrigues, OAB/SP nº 132.932, Albérico Eugênio da Silva Gazzíneo, OAB/SP nº 272.393 e Aline Perazzo do A. V. Silva, OAB/SP nº 430.902

Representado: Prefeitura de Carutapera/MA, representada pelo Senhor Airton Marques Silva (CPF nº 410.499.502-91), Prefeito, residente na, Carutapera, CEP 65.295-000;

Advogados constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492, Fabiana Borgneth de Araujo Silva, OAB/MA nº 10611, Christian Silva de Brito, OAB/MA nº 10611, Elvis Alves de Souza, OAB/MA nº 17499, Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101, Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212, Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20.036, Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA nº 22.254, Hugo Maciel Silva, OAB/MA nº 16.865 e Melquisedeque Pestana Ribeiro, OAB/MA nº 22.586

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Banco Bradesco S.A, contra a Prefeitura de Carutapera/MA, representada pelo Senhor Airton Marques Silva, Prefeito, em razão de suposta prática de retenção na folha de pagamento dos servidores públicos efetivos e comissionados de valores referentes a parcelas mensais de empréstimos consignados, sem o devido repasse ao banco representante, no exercício financeiro de 2021. Conhecer. Rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Não acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do representante. Considerar procedente. Determinar. Comunicar.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 452/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação, formulada pelo Banco Bradesco S.A, contra a Prefeitura de Carutapera/MA, representada pelo Senhor Airton Marques Silva, Prefeito, em razão de suposta prática de retenção na folha de pagamento dos servidores públicos efetivos e comissionados de valores referentes a parcelas mensais de empréstimos consignados, sem o devido repasse ao banco representante, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1044/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal de o Tribunal, por iniciativa própria, averiguar notícias de irregularidade e realizar fiscalizações na administração pública. Portanto, é possível ao TCE deflagrar investigação em decorrência de Representação, desde que seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos noticiados, ainda mais quando as irregularidades envolvem recursos constantes da folha de pagamento do município, demonstrativos contábeis e movimentações financeiras, bem como o princípio da transparência da gestão fiscal, na forma dos arts. 1º, incisos IV, X e XX, 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

c) não acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do denunciante, tendo em vista que o processo tem natureza de representação e o Banco Bradesco S.A. tem legitimidade ativa para provocar o exercício da competência prevista no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

d) considerar procedente a Representação, tendo em vista que a transparência dos registros contábeis do município serão necessariamente impactados pela retenção na folha de pagamento dos servidores públicos efetivos e comissionados de valores referentes a parcelas mensais de empréstimos consignados, sem o devido repasse para a instituição financeira competente, o que afronta o princípio constitucional da legalidade e da transparência, art. 37, caput, da Carta Política de 1988 e os arts. 75, I, 87, 88, 89 e 90 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

e) determinar ao Senhor Airton Marques Silva, Prefeito de Carutapera/MA, que instaure procedimento administrativo próprio no sentido de apurar e regularizar a situação de ausência de repasse de valores consignados na folha de pagamento de servidores públicos efetivos e comissionados junto a instituição financeira Banco Bradesco S.A e utilize os meios legais disponíveis para resguardar o erário e a integridade dos lançamentos na folha de pagamento;

f) comunicar ao representante e aos representados, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-Geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo n.º 6850/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Município de Pedro do Rosário/MA

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão (nome protegido pela lei de sigilo dos dados)

Denunciados: Domingos Erinaldo Sousa Serra, CPF nº 805.289.103-53, Prefeito de Pedro do Rosário, com endereço na Rua do Comércio, 3382, Centro, Pedro do Rosário/MA, Cep 65.206-000; José Leandro Silva

Rabelo, CPF nº 015.725.843-27, Presidente da Comissão de Licitação, com endereço na Rua Sapoti, nº 5, Qd 5, Recanto Lima Verde, Paço do Lumiar/MA, Cep 65.130-000

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8.063-A) e Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em razão de possíveis irregularidades na Tomada de Preço nº 15/2021 (Processo Administrativo nº 129/2021), realizada pelo Município de Pedro do Rosário, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma do Mercado Municipal, de responsabilidade dos Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito, e José Leandro Silva Rabelo, Presidente da Comissão de Licitação. Conhecimento. Procedência parcial. Determinações. Ciência ao denunciante e aos denunciados.

DECISÃO PL-TCE Nº 434/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em razão de possíveis irregularidades na Tomada de Preço nº 15/2021 (Processo Administrativo nº 129/2021), realizada pelo Município de Pedro do Rosário, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma do Mercado Municipal, de responsabilidade dos Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito, e José Leandro Silva Rabelo, Presidente da Comissão de Licitação, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar procedência parcial à denúncia, vez que restou caracterizado apenas o vício no edital relativo à exigência editalícia de Escrituração Contábil Digital emitida pelo sistema SPED, acompanhada de termo de autenticação do livro digital pela Junta Comercial do domicílio do licitante, em desacordo com o art. 2º do Decreto nº 9555/2018 e o inciso I, §1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/1993;
- c) excluir o Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito do Município de Pedro do Rosário, da responsabilização pela irregularidade denunciada, tendo em vista que houve delegação de competência do ordenador de despesas;
- d) determinar ao Senhor José Leandro Silva Rabelo, Presidente da Comissão de Licitação, que se abstenha de incluir nos editais dos processos licitatórios do Município exigências restritivas, indevidas e desarrazoadas, especialmente no que tange à exigência de autenticação pela Junta Comercial de Escrituração Contábil Digital emitida pelo sistema SPED, por caracterizar excesso de formalismo, a fim de conferir maior participação dos interessados e possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;
- e) determinar à Procuradoria do Município, que ao analisar os editais de licitação, observe o exato cumprimento das normas de licitação e contratos administrativos, sobretudo quanto à não inclusão de cláusulas restritivas que possam comprometer a competitividade e a regularidade do certame, em consonância com o princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;
- f) determinar ao Município de Pedro do Rosário que:
 - f.1) disponibilize informações sobre telefone e e-mail nos avisos de licitação e suas replicações para acesso a editais e eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários acerca dos seus certames, em cumprimento aos arts. 3º e 8º, §§2º e 3º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) c/c o art. 40, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993;
 - f.2) disponibilize e mantenha informações atualizadas sobre todas as suas contratações nos mais variados meios de acesso, especialmente no Portal da Transparência da Prefeitura, a fim de dar efetivo e imediato cumprimento às regras estabelecidas na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e nos arts. 48, 48-A e 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
- g) dar ciência desta decisão ao denunciante e aos denunciados por meio da publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de

Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 1134/2023 -TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Cidadão - em caráter sigiloso (arts. 40 e 42 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Responsável: José Francisco Lima Neres – Prefeito e Thaynara de Lima Pereira Rabelo – Secretária Municipal de Saúde

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada, por cidadão devidamente identificado, em caráter sigiloso, via protocolo desta Corte de Contas, em meio eletrônico, noticiando possíveis irregularidades na condução de Programa de Saúde pública. Interesse particular. Ausência de competência do Tribunal de Contas. Não Conhecimento. Arquivamento. Ciência aos interessados.

DECISÃO PL-TCE Nº 436/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por cidadão junto do TCE/MA, em face do Senhor José Francisco Lima Neres – Prefeito de Codó e da Senhora Thaynara de Lima Pereira Rabelo – Secretária Municipal de Saúde do Município de Codó - MA, por supostas irregularidades na condução de Programa de Saúde pública (Contratação de serviços médicos para a realização de Exame de Mamografia Digital Bilateral), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, decidem:

a) Não conhecer da Denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 (parte final) da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005);

b) Dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas aos interessados;

c) Depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do(a) denunciante e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7004/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: WC Viagens e Turismo EIRELI

Representante legal: Sid Cleia Carvalho Gonçalves

Representado: Município de Santa Inês/MA

Responsável(eis): Luís Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito), Talihina Rodrigues de Carvalho (Secretária Municipal de Administração) e Antonio Jacksom Lopes da Silva (Pregoeiro Oficial)

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Agenciamento de Viagens. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 024/2021. Presença dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Inexistência de irregularidades na Licitação. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 463/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por WC Viagens e Turismo EIRELI em desfavor do Município de Santa Inês/MA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 024/2021, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Luís Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito), da Senhora Talihina Rodrigues de Carvalho (Secretária Municipal de Administração) e do Senhor Antonio Jacksom Lopes da Silva (Pregoeiro Oficial), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXII, e 43, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 277/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos nos arts. 41 e 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 268-A do Regimento Interno;

b) no mérito, pelo seu arquivamento, em razão da improcedência dos fatos noticiados, após a comunicação à representante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8562/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: TA DA S LOPES EIRELI.

Representado: Município de Peritoró

Responsável: Josué Pinho da Silva Júnior, CPF nº 931.265.143-91

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pela empresa T A DA S LOPES EIRELI em face da Prefeitura Municipal de

Peritoró-MA. Pregão Eletrônico nº 009/2021-SRP. Alegações de afronta aos dispositivos legais constantes na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2020. Não acolhimento das justificativas de defesa. Procedência da representação. Decisão de mérito pela ilegalidade da licitação. Apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2021.

DECISÃO PL-TCE Nº 462/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação apresentada pela empresa T A DA S LOPES EIRELI em face da Prefeitura Municipal de Peritoró-MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Josué Pinto da Silva Júnior, com a alegação de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2021-SRP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, alterado em banca, decidem:

- a) conhecer da representação, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade;
- b) julgar procedente a representação, declarando ilegal e antieconômica a licitação Pregão Eletrônico nº 009/2021-SRP, promovida pela Prefeitura Municipal de Peritoró/MA;
- c) determinar o apensamento dos autos ao processo que trata de Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2021, para que as irregularidades apontadas na licitação Pregão Eletrônico nº 009/2021-SRP, sejam levadas em consideração na ocasião do julgamento das referidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gozalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4220/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Representantes: Fernando José Santos Feitosa, Vereador e Miércio Roberth Lopes Martins, Vereador

Representados: Maria Paula Azevedo Desterro, CPF nº 005.658.323-01, Prefeita, residente na Rua Alto Alegre, nº02, Paço do Lumiar/MA, CEP: 65.130-000 e Danúbia Lemes Dadalto, CPF 014.957.303-01, Coordenadora da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento do Município de Paço do Lumiar/MA, residente na Av. Casemiro Junior, nº 30, Anil, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Suposta irregularidade. Cargo público. Reorganização Administrativa Municipal. Acolhimento da Defesa. Documento comprobatório. Perda da veracidade dos fatos denunciados. Ciência. Arquivamento.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 470/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, Senhor Fernando José Santos Feitosa e Senhor Miércio Roberth Lopes Martins, em desfavor da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), em decorrência de suposta

irregularidade na nomeação da Senhora Danúbia Lemes Dadalto, cujo objeto versa sobre o exercício de função que não existe no âmbito do Poder Executivo do referido município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 721/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a - conhecer a Representação em tela;
- b - acolher as justificativas e documentos apresentados pela Senhora Danúbia Lemes Dadalto;
- c - arquivar os autos processuais, posto que restou comprovado que o cargo para o qual a servidora foi nomeada está previsto na legislação municipal;
- d - cientificar a servidora Danúbia Lemes Dadalto desta decisão colegiada.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6260/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Município de Cururupu do Estado do Maranhão

Entidade: Prefeitura do Município de Cururupu/MA

Representada: Rosaria de Fátima Chaves, CPF nº 094.137.153-00, ex-Prefeita, residente e domiciliada na Rua Pires, nº 41, Centro, Cururupu/MA CEP: 65.268-000

Procuradores constituídos: Christian Silva de Brito, OAB/MA – 16919; Fabiana Borgneth Silva Antunes – OAB/MA – 10611; Gilson Alves Barros – OAB/MA – 7492

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Município de Cururupu/MA. Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS. Inadimplência. Conhecimento. Improcedência. Anteceder fases não cumpridas pelo ente representante, referente a abertura da Tomada de Contas Especial. Arquivamento.

DECISÃO PL–TCE Nº 471/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação ofertada pelo Município de Cururupu/MA, através de seus advogados BARROS, FERNANDES & BORGNETH, em desfavor da ex-Prefeita, a Senhora Rosaria de Fátima Chaves, noticiando que a ex-gestora municipal, deixou de cumprir com a prestação de contas no que diz respeito às verbas recebidas oriundas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, deixando o município em situação de INADIMPLÊNCIA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 497/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a - conhecer da Representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo art. 40 da Lei Orgânica desta Colenda Corte de Contas;
- b – pela improcedência da Representação em tela, por anteceder fases não cumpridas pelo ente representante, referente à abertura da Tomada de Contas Especial, em conformidade com a determinação da Instrução Normativa nº 018/2008, bem como o artigo 13 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c - arquivar os autos, após a ciência do Representante acerca desta decisão plenária.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César

de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2718/2017-TCE/MA

Natureza: Representação - Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado (s): Município de São Benedito do Rio Preto/MA,

Recorrente: José Maurício Carneiro Fernandes, ex-Prefeito, CPF: 000.858.663-26, residente na Rua Juscelino Kubitschek, nº 164, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA CEP: 65440-000

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 405/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA Exercício Financeiro de 2016. Decisão PL-TCE nº 405/2020. Conhecer. Dar provimento. Acolher as razões recursais. Perda do Objeto. Reformar o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 405/2020. Arquivamento.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 401/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, ex-Prefeito contra a deliberação proferida da Decisão PL-TCE nº 405/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3473/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer do Recurso de Reconsideração;

b) dar provimento total ao Recurso de Reconsideração, acolhendo as razões recursais em face da perda do objeto;

c) desconstituir na íntegra a Decisão PL-TCE nº 405/2020, uma vez demonstrado nos autos a perda do objeto;

d) a posteriori, arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5300/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão-SEDES/MA

Representante: Empresa Hayotek Comércio e Serviços Ltda, representada pela Senhora Meire Luce Lima Cavalcante

Representado: Ignacio de Loyola da Silva Pinheiro, CPF: 895.311.407-15, pregoeiro da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social do Maranhão - SEDES/MA, residente no CJ COHAJOLI, Rua B, Bairro Vila Vicente Fialho, São Luís/MA, CEP: 65073-190

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Representante: Empresa Hayotek Comércio e Serviços Ltda, representada pela Senhora Meire Luce Lima Cavalcante. Representados: Márcio José Honaiser, Secretário de Desenvolvimento Social e Ignácio de Loyola da Silva Pinheiro, Pregoeiro. Entidade: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social do Maranhão (SEDES/MA). Alegações de supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial 004/2021-SEDES. Conhecimento. Acolhimento das alegações de defesa. Arquivamento.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 405/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação por meio da ouvidoria deste Tribunal interposta pela Senhora Meire Luce Lima Cavalcante, representante da empresa Hayotek Comércio e Serviços Ltda, que alegou possíveis irregularidades na condução da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 004/2021-SEDES, cujo objeto trata de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos (permanente) e de materiais (consumo e permanentes), para atender o Programa Estadual de Inclusão Sócio Produtiva Mais Renda, no qual sagrou-se vencedora do certame a empresa VM Manutenção Industrial e Serviços LTDA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 492/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a - acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Ignácio de Loyola da Silva Pinheiro, Pregoeiro da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social do Maranhão e Márcio José Honaiser, Secretário de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão;

b- recomendar ao Senhor Ignácio de Loyola da Silva Pinheiro – Pregoeiro da SEDES/MA, para que atente para as cláusulas do edital e de seus anexos, bem como para a legislação que regulamenta a função de pregoeiro, quando estiver conduzindo a sessão pública dos próximos pregões, a fim de evitar “equivocos”;

c - dar ciência a Representante, Empresa Hayotek Comércio e Serviços Ltda, representada pela Senhora Meire Luce Lima Cavalcante, acerca do deliberado pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas;

d - arquivar os autos, em razão da perda do objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2127/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: AWM Araujo Alimentação e Serviços – EIRELI

Representante legal: Norman Araujo Barbosa Junior

Representado: Município de São Luís/MA

Responsável: Eduardo Salim Braide (Prefeito), Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado (Secretária Municipal de Educação) e Adriano Aragão Mendonça (Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação)

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 088/2023. Pedido de desistência da Representante. Correção dos pontos impugnados. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 465/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por AWM Araujo Alimentação e Serviços – EIRELI em desfavor do Município de São Luís/MA, noticiando a existência de supostas irregularidades no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico SRP nº 088/2023, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Nutrição e Alimentação Escolar das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de São Luís, exercício financeiro de 2023, responsabilidade Eduardo Salim Braide (Prefeito), Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado (Secretária Municipal de Educação) e Adriano Aragão Mendonça (Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXII, e 43 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, determinar o arquivamento da representação, ante ao pedido de desistência da parte interessada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7570/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Edulab – Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda.

Representadas: Cleicy Machado Nunes (Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Viana) e Kelly Regina Santos de Macedo (Pregoeira Oficial)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Improcedência dos fatos noticiados. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 464/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Edulab – Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda., por meio do seu representante legal, em face das Senhoras Cleicy Machado Nunes, Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Viana/MA, e Kelly Regina Santos de Macedo, Pregoeira Oficial do Município, exercício financeiro de 2022, por supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2022, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de kits de robótica para escolas da Rede Municipal de Ensino da Cidade de Viana, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 649/2023 do Ministério Público de Contas:

I) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 43, VII e parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) no mérito, pelo seu arquivamento, em razão da improcedência dos fatos noticiados, após comunicação à representante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de

Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 400/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Timon/MA

Responsáveis: Luciano Ferreira de Sousa (Ex-Prefeito), Dinair Sebastiana Veloso da Silva (Prefeita) e Samuel de Sousa Silva (Secretário de Educação)

Procuradores constituídos: Carlla Ribeiro Portugal da Silva (OAB/MA nº 13.846), Larissa Ribeiro Portugal da Silva (OAB/MA nº 18.664), Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241) e Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Pedido de medida cautelar. Concurso Público para Professor no Município de Timon/MA. Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professores substitutos. Presença dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Ausência de irregularidades. Inexistência de Preterição. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 428/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada por cidadão devidamente qualificado, em desfavor do Município de Timon/MA, noticiando a existência de supostas irregularidades na contratação de professores substitutos, exercício financeiro de 2021, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, e 40 e 41, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 245/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da presente Denúncia, nos termos do disposto nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 265 do Regimento Interno, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;
- b) excluir o Senhor Luciano Ferreira de Sousa (ex-prefeito) do rol de responsáveis do processo, em razão de não haver praticado qualquer ato administrativo elencado na presente denúncia;
- c) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva (Prefeita) e Senhor Samuel de Sousa Silva (Secretário Municipal de Educação), julgando improcedente a denúncia;
- d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 265 do Regimento Interno, após a comunicação ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5422/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Albérico de França Ferreira Filho, ex-Prefeito de Barreirinhas/MA; Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão. Representados: Albérico de França Ferreira Filho; Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda. Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA. Exercício financeiro de 2018.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 468/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, representado pelo Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, contra o Senhor Albérico de França Ferreira Filho, ex-Prefeito de Barreirinhas/MA e contra a empresa Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda, exercício financeiro de 2018, por supostas irregularidades na contratação e execução de avença inerente à prestação de serviços de locação de veículos, resultante de pregão presencial até então desconhecido, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 347/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a - pela procedência da Representação, uma vez configurados ilegais os contratos oriundos da licitação Pregão Presencial nº 017/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA;

b - pela juntada dos autos ao processo que trata da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2018, para que as falhas (ilegalidades) apontadas na Representação sejam levadas a efeito na ocasião do julgamento das contas de gestão do Senhor Albérico de França Ferreira Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3189/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Representante: GESTÃO E ATIVOS LTDA (CNPJ 18.740.736/0001-61)

Representados: Jonhson Medeiro Rodrigues (Prefeito) e João Batista Mello Filho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Ente: Município de Serrano do Maranhão

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Irregularidades em licitações. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 427/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela empresa GESTÃO E ATIVOS LTDA (CNPJ 18.740.736/0001-61) em desfavor do município de Serrano/MA, representado pelos Senhores Jonhson Medeiro Rodrigues (Prefeito) e João Batista Mello Filho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), noticiando supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 13/2020, para consultoria em serviços de saúde municipal, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, e 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 4135/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em conhecer da presente Representação, nos termos do disposto no art. 41 e 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade, e determinar a juntada da presente representação à respectiva prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Serrano do Maranhão/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Pauta

Pauta da 9ª sessão Ordinária da 1ª Câmara

26/09/2023

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

2 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

4 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

5 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 7105 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (039.134.903-10).

PARTE: MARIA ZITA SILVESTRE FERNANDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 8624 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: CONCEIÇÃO DE MARIA GUTERRES DA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1132 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Benedito De Jesus Coelho Nunes (124.788.063-04).

PARTE: JOSE EPITÁCIO MIRANDA CORREA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2612 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Alves Pereira (470.356.413-00).

PARTE: ALBERTO BARBOSA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6602 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: BALBINA OLIVEIRA ARAÚJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 9082 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM

RESPONSÁVEIS: Gutemberg Ramos Pereira (968.020.733-15).

PARTE: Bernadete Costas Barbosa Lindoso

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 8385 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Hedy Lamar Torres de Carvalho

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 9063 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: HELENA DE JESUS RODRIGUES SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 9140 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria Chirley Silva dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 9231 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MAYKSON SYLVANUS NAZARÉ DE ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 9664 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: VILMA AUGUSTA SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 10510 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: PEDRO HENRICK SILVA MARQUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 4377 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Newton Carlos Ferreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 4402 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Raimundo Nonato de Araújo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 4615 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Abraão dos santos Serra

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 4621 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Antônio Gilberto Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 1865 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: JOSE AUGUSTO SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 17

2 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 3227 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ELCILENE DA LUZ CARIDADE RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se do resultado relativo ao exame da Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com paridade, à Elcilene da Luz Caridade Ribeiro, matrícula nº 724872, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

2 - PROCESSO: 3622 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Maria de Fatima Carvalho Coêlho

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se do resultado relativo ao exame da Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com paridade, a Maria de Fátima Carvalho Coêlho, matrícula nº 728154, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

3 - PROCESSO: 9578 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DO AMPARO MEDEIROS DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se do resultado relativo ao exame da Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com paridade, a Maria do Amparo Medeiros da Silva, matrícula n.º 0000268482, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

4 - PROCESSO: 10074 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Lêda Maria Soares

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se do resultado relativo ao exame da Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com paridade, à Lêda Maria Soares, matrícula nº 904409, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

5 - PROCESSO: 10902 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: FRANCISCA NUNES MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se do resultado relativo ao exame da Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com paridade, a Francisca Nunes Mendes, matrícula n.º 0000716274, no cargo de Professor, III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

6 - PROCESSO: 12471 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Joel Rosario Sobrinho

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Trata-se do resultado relativo ao exame de legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do 2.º Sargento Joel Rosário Sobrinho, matrícula n.º 0000075580, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio.

7 - PROCESSO: 14343 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: José Fernando de Oliveira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se do resultado relativo ao exame da Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com paridade a José Fernando de Oliveira, matrícula nº 047357, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura.

8 - PROCESSO: 14502 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria de Jesus Fernandes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Trata-se do resultado relativo ao exame da Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com paridade, à Maria de Jesus Fernandes, matrícula n.º 0000001305, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

9 - PROCESSO: 980 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Barros Moreira Santos (309.741.781-87).

PARTE: LUCIA MARIA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 8862 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOÃO VICENTE DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 665 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Edjanes Maria da Conceição Ferreira Batista

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 982 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Rita Maria Alves Amaral

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 4204 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ARTHUR FERREIRA COSTA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 4209 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Domingas Aguiar Fonseca

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 1841 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87).

PARTE: MARIA DA PIEDADE MARTINS NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 1842 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87).

PARTE: DOMINGOS FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 1860 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: JOSE RIBAMAR ROCHA CRUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 17

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 9553 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: João de Sá Cardoso
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 85 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Rosalina Carneiro Lima
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 274 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Maria Da Graca Marques Cutrim (207.038.133-15).
PARTE: MARIA DO ROSÁRIO SOUSA DUARTE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 398 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM
RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).
PARTE: SILVIA LILIA VERAS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 2891 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Maria do Carmo Rodrigues Lima
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 3535 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Maria Regina Silva Lopes
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4732 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).

PARTE: Antonia Rosa Leite dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 6208 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: TEREZINHA DE JESUS SILVA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 6706 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Maria José Silva Dutra

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 6717 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Roseny Palma Pereira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 6799 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Maria Francisca Meireles Monteiro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 8077 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Francisco de Assis Cunha Almeida
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 8173 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Angela Maria Barbosa Ribeiro
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 8421 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: ANA LÚCIA COÊLHO DE SÁ CARRAMILHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 8528 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: EUNICE ALVES REIS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 9156 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Damiana Costa Ribeiro
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 9362 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: José Erivelto Fernandes Carvalho Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 9394 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Olinda Beliche Buzar Machado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 9420 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).

PARTE: JACOB DE ARAÚJO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 9652 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: HULDA SACRAMENTO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 10174 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Luiz Gonzaga Gomes dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 11053 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: RAIMUNDO LUIS COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 12037 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: HENRIQUETA ISABEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
24 - PROCESSO: 12468 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Joel Gomes Pereira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 12511 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: José de Ribamar Viana Pires
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 12611 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: ANDRESSA DA SILVA LEITE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
27 - PROCESSO: 13095 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: MARIA JOSÉ ROCHA PACHÊCO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
28 - PROCESSO: 13099 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: João Paulo de Carvalho Filho
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
29 - PROCESSO: 13118 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: EUZAMAR COSTA ZAQUEU
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
30 - PROCESSO: 13251 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Wilson Antunes Solino
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
31 - PROCESSO: 13300 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Maria Lucilene Belfort Souza
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
32 - PROCESSO: 13517 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Alzira Pereira de Sousa
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
33 - PROCESSO: 13694 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: ROSIANE FERREIRA DA ROCHA E OUTROS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 13718 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: REGINALDO CARVALHO TELLES DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 2145 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: EPIFANO BISPO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 35

4 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 8663 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Raimundo Diniz Marques

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 8974 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIO AUGUSTO CARNEIRO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5375 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ALDILENE ROSA DA SILVA TORRES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6940 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DE JESUS LOPES PASSOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3396 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: WALBER RIBEIRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3989 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: CONCITA BATISTA PEREIRA AVELINO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3992 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: MARIA ELENA MEDEIROS DE CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4049 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Sutelino Coimbra Neto (407.956.673-53).

PARTE: ANTONIO MACHADO NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4054 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: BENTA DA CONCEICAO RIBEIRO RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4062 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Manuel Sousa Rodrigues (007.327.393-73).

PARTE: ELIZABETH SANTOS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4117 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Antonio Do Espirito Santo Dutra (157.675.823-00).

PARTE: MARINICE OLIVEIRA LIMA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 4149 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DO SOCORRO MACHADO COSTA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 12

5 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 7512 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Retificação de ato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Fernando De Macedo Ferraz Melo Gomes (291.587.348-80).

PARTE: Nívea Maria Oliveira Teixeira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 7720 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Emanuel Linhares dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4738 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria Rosa Lirados Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5404 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CLAUDIA DE JESUS MARREIROS MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5605 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARA ANDREA CARRAMILLO GRAJAÚ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5741 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA MADALENA OLIVEIRA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5755 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MIRACEMA DA SILVA GUIMARÃES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5773 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: TERESINHA GOMES FIGUEIREDO SOARES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5871 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Umbelina Nascimento Rodrigues

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 6429 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Ivaldo Reis Meireles

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 6446 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Reginaldo Caldas Ribeiro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 6481 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Betânia Lucia Veras Diniz

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 6555 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: IRISMAR FARIAS SINDOVAL RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 6637 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Yara Maria Brito Bacelar Viana

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 6938 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DE FÁTIMA SOUSA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 504 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIO MARCOLINO DOS SANTOS NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 686 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: RAIMUNDO NONATO ARAUJO FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 709 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: CARLOS AUGUSTO BEZERRA DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 719 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: JOSÉ ROBERTO SILVEIRA REIS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 7421 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: FRANCISCA MARIA COSTA FREITAS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 20
Total de Processos da Pauta: 101

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 19 de setembro de 2023
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara**Decisão**

Processo nº 11013/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para a reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Subtenente PM Ivaldo Ribeiro dos Remédios

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Transferênciapara a Reserva Remunerada concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de transferência para a reserva remuneradas e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da transferência para a reserva remunerada pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 497/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, do Subtenente PM Ivaldo Ribeiro dos Remédios, matrícula 0000063420, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato de Transferência nº 1883/2016, datado de 06.06.2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4319/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida transferência, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6380/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiária: Telma de Jesus Martins Marinho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às

partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 499/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a servidora Telma de Jesus Martins Marinho, matrícula nº 113510-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 468/2016, datado de 27.06.2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 558/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de agosto de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12179/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Origem: Instituto de Previdência do Município de Parnarama

Responsável: José Luiz de Oliveira Soares

Beneficiária: Maria das Graças Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 495/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de ato de aposentadoria voluntária, concedida a servidora Maria das Graças Ferreira da Silva, matrícula nº 31219-1, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama, outorgada pelo Portaria nº 137/2014, datado de 19.03.2014, expedida pelo Instituto de Previdência do Município de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4422/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9799/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim - PREVIM

Responsável: Pablo Odeon dos Santos Ladwig

Beneficiária: Maria de Fátima Carneiro de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 496/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, concedida a servidora Maria de Fátima Carneiro de Oliveira, matrícula nº 1269, no cargo de Professor, Nível II J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 213/2016, datado de 02.05.2016, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim - PREVIM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 564/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6348/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiária: Antônia Maria Miguens Costa Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito.

Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 498/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a servidora Antônia Maria Miguens Costa Vieira, matrícula n.º 79665-1, no cargo de Professora PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 438/2016, datado de 02.05.2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4475/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de agosto de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7173/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiárias: Ana Caroline de Sousa Brito e Ana Clara de Sousa Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida às Senhoras Ana Caroline de Sousa Brito e Ana Clara de Sousa Brito. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 500/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão às Senhoras Ana Caroline de Sousa Brito e Ana Clara de Sousa Brito, na qualidade de filhas menores do ex-segurado Francisco das Chagas Ferreira Brito, matrícula nº 127902, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, produzindo efeitos financeiros a partir de 24/01/2018, conforme Ato datado de 25/05/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4421/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de agosto de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10263/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiários: Gisana Rodrigues Bastos Araújo, Ana Luísa Rodrigues Bastos Araújo, Davi Rodrigues Bastos Araújo e Miguel Rodrigues Bastos Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida aos Senhores Gisana Rodrigues Bastos Araújo, Ana Luísa Rodrigues Bastos Araújo, Davi Rodrigues Bastos Araújo e Miguel Rodrigues Bastos Araújo. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 501/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão aos Senhores Gisana Rodrigues Bastos Araújo, Ana Luísa Rodrigues Bastos Araújo, Davi Rodrigues Bastos Araújo e Miguel Rodrigues Bastos Araújo, na qualidade de dependentes legais do ex-servidor José Kleber Luz Araújo, falecido em 01/04/2018, ocupante do cargo de Técnico Municipal Nível Superior Medicina, produzindo efeitos financeiros a partir de 01/04/2018, conforme Ato de Concessão nº 881/2018, datado de 11/07/2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 551/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8196/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário: 1º Tenente PM Jorbeval Costa Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao 1º Tenente PM Jorbeval Costa Rodrigues. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro.

Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 502/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do 1º Tenente PM Jorbeval Costa Rodrigues, matrícula nº 80895, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme Ato de Transferência nº 1878/2018, datado de 13/08/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 560/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de agosto de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3397/2023 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Marcos Antônio Fernandes Barbosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 510/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao Senhor Marcos Antônio Fernandes Barbosa, matrícula nº 2060507, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 001, outorgada pelo Ato nº 2636/2015, datado de 18/12/2015, e retificado em 20/12/2021, que fora expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV e publicado no Diário Oficial do Poder Executivo em 27/12/2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 571/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 842, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Conselheiro deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2023, no período de 04/12/2023 a 01/02/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 22.000491.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 844, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

Suspensão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, por absoluta necessidade de serviço, 15 (quinze) dias das férias regulamentares exercício 2022, relativos ao período de 27/09/2023 a 11/10/2023, do Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, anteriormente concedida pela Portaria nº 786/2023, ficando o referido gozo para momento oportuno, nos termos do Processo nº 23.000519.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 841, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.

Autorização de viagem, diárias, passagens aéreas e inscrição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, matrícula nº 2667, para participar do curso “Retenções de Tributos na Administração Pública”, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, no período de 20/09 a 22/09/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000775

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Concessão de inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís,

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 849, DE 19 DE SETEMBRO 2023.

Concessão de afastamento, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, para participar do III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado no período de 28 de novembro a 01 de dezembro do ano em curso, na cidade de Fortaleza/CE, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000303.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias ao Conselheiro.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 845, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

Autorização de viagem, diárias, passagens aéreas e inscrição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art.1º Conceder afastamento ao Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, para participar do III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, no período de 28/11 a 01/12/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000202.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Concessão de inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 2333/2021 – TCE

Natureza: Representação

Representante: T. A. da S. Lopes EIRELI

Ente: Município de Barreirinhas/MA

Representado: George Daniel Melo e Silva (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Representação formulada pela empresa T. A. da S. Lopes EIRELI, tendo em vista suposta irregularidade cometida pelo pregoeiro do Município de Barreirinhas/MA no Pregão Presencial nº 006/2021, que teria lhe exigido documento não obrigatório, resultando no seu descredenciamento, o que configura direcionamento e restrição à competitividade.

Considerando a informação da Unidade Técnica, constante do Relatório de Instrução nº 2508/2021, no sentido da impossibilidade de averiguar a prevalência ou não dos fatos ventilados na Representação, por carência de elementos de fiscalização indispensáveis para apuração, uma vez que a Empresa Representante não encaminhou nenhum documento além da peça de Representação, bem como ausentes informações no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas – SACOP e no Portal Eletrônico da Prefeitura de Barreirinhas/MA, determinei a notificação da mesma, com fulcro no §4º do art. 118 da Lei nº 8.258/2005, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse a documentação pertinente, bem como se manifestasse acerca do

interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Devidamente notificada, a Representante não se manifestou.

É o relatório. Decido.

No contexto dos autos, dispõe o art. 41, parágrafo único c/c o parágrafo único do art. 43, da Lei Orgânica desta Corte e o art. 266, §2º c/c o parágrafo único do art. 268-A, do Regimento Interno, in verbis:

Art. 41. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. Parágrafo único. O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

Art. 43. [...]

Parágrafo único. Aplicam-se às representações os dispositivos constantes do § 1º e da segunda parte do § 2º do art. 40, do caput e do parágrafo único do art. 41 e dos arts. 50 a 52.

Art.266. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. [...]

§2º. O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

Art. 268-A. [...]

Parágrafo único. Aplicam-se às representações a forma de apresentação prevista no §1º do art. 265 e, no que couber, as demais disposições do art. 265 e as dos arts. 266, 267 e 268 deste Regimento.

Assim, diante da expressa previsão legal e tendo em vista as informações constantes do Relatório Técnico de Instrução nº 2508/2021, decido pelo não conhecimento da Representação, devendo o processo ser arquivado após comunicação à Representante.

Publique-se.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 18 de setembro de 2023 às 13:32:41
Relator

Processo nº 3562/2023 – TCE

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Paço do Luminar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Paço do Luminar/MA, alegando supostas irregularidades na utilização da plataforma BR Conectado para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica.

Em síntese, o Órgão Ministerial aduz que a plataforma utilizada pelo Representado é a única, dentre todos os 11 sistemas adotados por vários Municípios maranhenses, que cobra pagamento de planos anuais do ente. No caso, o Município de Paço do Luminar/MA desembolsa anualmente o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Alega também que outros entes públicos do Maranhão utilizam, sem qualquer custo, os sistemas Portal de Compras Públicas, Licitanet, Comprasnet, BBMNET Licitações BNC Compras, SIGA – Compras BR, BLL Compras, Licitar Digital, Licitações-E e Licita Mais Brasil. Desse modo, assevera que a escolha de instituir um portal de compras próprio para realizar licitações no formato eletrônico com custo anual, em vez de utilizar uma das alternativas gratuita, onera as contas do Representado e fere o Princípio da Eficiência.

Diante destes fatos, requer a concessão de medida cautelar, para determinar que o portal de compras do Município de Paço do Luminar/MA seja integrado ao Portal Nacional de Compras Públicas (<https://pncp.gov.br/app>). Ao final, pleiteia a realização de fiscalização com o objetivo de apurar se a adoção da

plataforma BR Conectado pelo Representado, nos termos em que foi contratada e condicionando a participação de licitantes ao pagamento dos valores verificados, é compatível com o Princípio da Eficiência.

É o Relatório. Decido.

Quanto a admissibilidade, a presente representação deve ser conhecida, em atenção ao art. 43, inciso I da LOTCE/MA.

Como relatado, o pedido cautelar proposto se restringe em determinar que o portal de compras do Município de Paço do Luminar/MA seja integrado ao Portal Nacional de Compras Públicas. Com efeito, sendo essa a premissa do pleito de urgência, de logo, sou pelo indeferimento. Explico.

De início, saliento que a medida cautelar é entendida como a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito, em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

No caso dos autos, não são necessários maiores debates para se reconhecer que não se fazem presentes os requisitos constantes no art. 75 de Lei nº 8.258/2005, notadamente porque em consulta ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) no site <https://pncp.gov.br/app> constatei que a plataforma BR Conectado, utilizada como portal de compras pelo Município de Paço do Luminar/MA para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica, está devidamente integrado ao PNCP desde 23/08/2022, inclusive antes mesmo do ingresso desta Representação. Para tanto, determinei a minha assessoria juntasse aos autos a consulta ao Portal Nacional de Compras Públicas.

Por todo exposto, INDEFIRO a medida cautelar proposta. Todavia, determino a sequência processual quanto ao mérito desta Representação.

Remetam-se os autos para a Unidade Técnica para a devida apuração dos fatos representados, especialmente quanto aos termos em que a plataforma BR Conectado foi contratada pelo Município de Paço do Luminar/MA, bem como se estaria sendo condicionada a participação de licitantes ao pagamento dos valores.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 18 de setembro de 2023 às 11:18:38
Relator

Despacho

Processo nº 4329/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão

Responsável: José Edjahilson Bezerra de Souza (Secretário Adjunto de Administração e Finanças)

Solicitante: Fabíola de Paula Costa Veras Ramos - OAB/MA

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 288/2023 – GCONS5/JWLO

O senhor José Edjahilson Bezerra de Souza, por meio de sua advogada Fabíola de Paula Costa Veras Ramos - OAB/MA, solicita a habilitação e vistas aos autos do Processo nº 191/2022 – TCE/MA.

DEFIRO o pedido, ao passo que informo que a consulta do inteiro teor do processo pode ser feita de forma digital no sistema de processos eletrônicos deste Tribunal de Contas, hospedado na Rede Mundial de Computadores. Caso tenha algum problema com a visualização/acesso, poderá ser solicitada a SEPRO/SUPAR, não obstante a entrega nesse setor de uma mídia digital (pendrive).

São Luís/MA, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 3581/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta
Exercício financeiro: 2017
Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário/MA
Responsável: Irlahi Linhares Moraes (Prefeita)
Procuradores constituídos: Não há
Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa. Dê-se ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 01 de setembro de 2023 às 11:39:00
Relator

Processo nº 4337/2023 – TCE/MA
Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias
Exercício financeiro: 2021
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão
Responsável: Ignácio de Loyola da Silva Pinheiro (Ex-Pregoeiro)
Solicitante: Helcimar Belém Filho – OAB/MA nº 15.932
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 294/2023 – GCONS5/JWLO

O senhor Ignácio de Loyola da Silva Pinheiro, por meio de seu advogado, Helcimar Belém Filho – OAB/MA nº 15.932, solicita a habilitação e vistas aos autos do Processo nº 191/2022 – TCE/MA. DEFIRO o pedido, ao passo que informo que a consulta do inteiro teor do processo pode ser feita de forma digital no sistema de processos eletrônicos deste Tribunal de Contas, hospedado na Rede Mundial de Computadores. Caso tenha algum problema com a visualização/acesso, poderá ser solicitada a SEPRO/SUPAR, não obstante a entrega nesse setor de uma mídia digital (pendrive). Ao fim, DETERMINO ao setor competente que efetive a juntada destes autos ao Processo nº 191/2022 – TCE/MA.
São Luís/MA, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 16/2023; DATA DA EMISSÃO: 19/09/2023; PROCESSO Nº 23000202- SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa ATRICON, CNPJ: 37.161.122/0001-70. OBJETO: Empenho referente a inscrição do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado no III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, conforme autorização DESPACHO Nº 1056/2023/GAPRE ; VALOR: R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020901 Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; ND: 33.90.39.03 Concursos, Treinamentos, Cursos e Reciclagem; Programa: 0316 Fortalecimento do Controle Externo; Subfunção: 122 Administração Geral; Ação: 4550 Política de Gestão Estratégica Voltada para o Desempenho Organizacional; Subação: 000029 Política de Gestão Estratégica voltada para o Desempenho Organizacional No Estado do Maranhão (GESTRATCE); FR: 1.7.59.107000 Recursos Vinculados a Fundos - Fonte 1759.107. São Luís, 19 de setembro de 2023. Juliana Barbalho Desterro – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 848, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

Suspensão e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a partir de 14/09/2023, nos termos do art. 8º, § 1º e § 2º da Resolução TCE/MA nº 305/2018, as férias regulamentares relativas ao exercício 2021, do servidor Antônio Ribeiro Neto, matrícula no 5975, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 735/2023, devendo retornar ao gozo, no período de 18/09 a 29/09/2023, considerando o Processo nº 23.001283

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 847, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

Autorização de viagem, diárias, passagens aéreas e inscrição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, para participar do III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, no período de 28/11 a 01/12/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.00379

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Concessão de inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente